Acórdão: 4.323/14/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000200936-22 Recurso de Revisão: 40.060136492-26

Recorrente: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A

IE: 596240789.01-67

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Benjamim Araujo Ribeiro/Outro(s)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2009, em função de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no Regime Especial nº 16.000101669-27 c/c art. 75, inciso X do RICMS/02, uma vez que as operações, objeto da autuação, são vinculadas a saídas de mercadorias do estabelecimento autuado com destino a estabelecimentos de não contribuintes do ICMS.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.475/14/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 2.453/2.457 e com a lavratura do Termo de Rerratificação de fls. 2.472/2.474, excluindo-se, ainda, as seguintes exigências: (i) relativas às notas fiscais relacionadas na planilha acostada às fls. 27/34, nas quais conste como destinatárias empresas de rádio e televisão aberta (atividade primária ou secundária), que estivessem com inscrição ativa no cadastro do CNPJ, no exercício de 2009; (ii) relativas às notas relacionadas na planilha acostada às fls. 27/34, envolvendo empresas de leasing/arrendamento, nas hipóteses em que os arrendatários sejam contribuintes do ICMS (inclusive, empresas de rádio e TV aberta), nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.550/2.556.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 3.867/12/CE (fls. 2.558/2.572).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.596/2.599, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 3.867/12/CE (fls. 2.558/2.572).

Citada decisão cuida de lançamento que versa sobre a apropriação de crédito presumido, no período de maio a dezembro de 2004, em desacordo com o previsto na legislação e no Regime Especial nº 16.000103847.20, da qual a Recorrente era beneficiária.

Portanto, mesma acusação fiscal tratada na decisão ora recorrida.

Para efeito de cabimento de seu Recurso, a Recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão apontada como paradigma:

DA ANÁLISE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL QUANTO AO NOVO TRATAMENTO PREVISTO NA LEI N° 18.550/09

A SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SUFIS), PRONUNCIA-SE

POR MEIO DE UMA NOTA TÉCNICA (FLS. 1937/1941) A RESPEITO DA ANÁLISE DO CASO EM COMENTO, QUANTO AO NOVO TRATAMENTO DESCRITO NA LEI N° 18.550, QUE ENTROU EM VIGOR A PARTIR DE 1911/09, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 32 - A, NO QUAL, PREVÊ CRÉDITO PRESUMIDO NAS SAÍDAS DO INDUSTRIAL FABRICANTE PARA CONTRIBUINTE, HOSPITAL, PROFISSIONAL MÉDICO OU ÓRGÃOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE QUALQUER ESFERA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS. DESTACA-SE QUE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTERIORMENTE, O CRÉDITO PRESUMIDO ESTAVA RESTRITO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

Ressalta-se, de início, que citado trecho da decisão apontada como paradigma encontra-se na parte preliminar de "Relatório", não fazendo parte dos fundamentos da decisão.

O trecho transcrito trouxe para discussão, naqueles autos (decisão paradigma), a alteração promovida pela legislação que ampliou a abrangência de aplicação do crédito presumido que antes era restrito às operações destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal direta, passando a atingir os órgãos da administração pública de qualquer esfera.

Não obstante, a Recorrente alega, em seu Recurso de Revisão, que promovia saídas de mercadorias para contribuintes, clínicas, hospitais, profissionais médicos ou órgãos da administração pública de qualquer esfera, suas fundações e autarquias, como previsto na norma. Porém, essas saídas não foram apreciadas na decisão tendo em vista que somente foram apreciadas as saídas para TVs abertas e empresas de leasing.

Nesse sentido, entende configurado o pressuposto de decisão paradigmática, devendo ser conhecido seu Recurso.

Com efeito, observa-se que a decisão apontada como paradigma, no âmbito recursal, cuida apenas do Recurso proposto pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista que o Sujeito Passivo, Procomp Indústria Eletrônica Ltda, naquela oportunidade, desistiu da discussão de seu recurso inicialmente interposto.

O Recurso da Fazenda Pública Estadual cuidou das operações de saídas de mercadorias (urnas eletrônicas) para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão da administração pública federal, Banco do Brasil S.A., instituição financeira, e ATP Tecnologia e Produtos S.A., prestadora de serviços de informática.

Aquela decisão da Câmara Especial deu provimento ao recurso da Fazenda Pública para restabelecer as exigências fiscais relacionadas às citadas operações (com o TSE, com o Banco do Brasil e com empresa prestadora de serviços de informática).

Conclui-se, pois, que não há qualquer divergência entre as decisões quanto à interpretação da legislação tributária, tendo em vista que ambas aprovaram os respectivos lançamentos.

Importante ressaltar que no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma não houve saídas de mercadorias destinadas a clínicas, hospitais e 4.323/14/CE

profissionais médicos, não havendo, por conseguinte, discussão e decisão relacionadas à matéria.

Da mesma forma, no caso da decisão recorrida a discussão travada entre as partes resume-se à análise quanto à condição de contribuinte dos destinatários, sem qualquer questionamento específico por parte da ora Recorrente quanto a exigências fiscais relacionadas a saídas para clínicas, hospitais ou profissionais médicos.

Nesse sentido, diante do exposto, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Reputa-se, pois, não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator